LEI N.º 146/98.

PACAJÁ 15 DE JULHO DE 1998.

DIRETRIZES DISPÕE SOBRE AS PARA ORCAMENTARIAS EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE PACAJÁ, MARIA ZULEIDE MARTINS DOS SANTOS, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1.º - Ficam estabelecidas, com base ao disposto no Art. 165, § 2.º da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pacajá, para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

I – As prioridades e metas da administração pública municipal;

II – A organização e estrutura dos orçamentos;

III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município

e suas alterações;

 IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;

V - As disposições relativas à despesa do município com pessoal e

encargos sociais;

VI – Outras disposições.

CAPITULO Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

ART. 2.º - A Lei Orçamentária de 1999 deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

I - Educação, Cultura e Desportos;

II - Saúde e Saneamento Básico:

III - Incentivo à Produção Agrícola;

IV - Energia;

V – Modernização Administrativa;

CAPÍTULO II Da Organização e Estrutura dos orçamentos

ART. 3.º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

I - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a
 Receita e da Despesa na forma definida por Lei;

II - Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referentes

aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - Informações Complementares.

ART. 4.º - A Lei Orçamentária Anual será apresentada ao Poder Legislativo com o Orçamento Fiscal e Seguridade Social da seguinte forma:

I - Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

III - Demostrativo da Receita e da Despesa segundo a Categoria de

Programação;

IV - Resumo Geral da Receita;

V - Resumo Geral da Despesa;

VI - Resumo da Receita do Orçamento Fiscal;

VII - Resumo da Receita do Orçamento da Seguridade Social;

VIII - Resumo das Despesas do Orçamento Fiscal;

IX - Resumo das Despesas do Orçamento da Seguridade Social;

X - Quadros da Despesa por Unidade Orçamentária, segundo os

projetos e atividades e a natureza da despesa do Orçamento Fiscal;

XI - Quadros das Despesas por Unidade Orçamentária, segundo os projetos e atividades e a natureza da despesa do Orçamento da Seguridade Social; e

XII - Quadros de Detalhamento da Despesa.

CAPITULO III

Das Diretrizes para os Orçamentos do Município e suas Alterações SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

ART. 5.º - Na Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1998 e atualizadas para os preços do mês de dezembro do memo ano mediante utilização de índices relativos a preços, salário e câmbio, no que couber.

ART. 6.º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

ART. 7.º - Na programação de investimentos da administração pública direta, além da observância no disposto no Art. 2.º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I - Os projetos e atividades em fase de execução terão terão preferência sobre

os novos projetos e atividades:

 II – Novos projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de xecução de exercícios anteriores caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implantação e a possiblidade de dilatação do cronograma de execução.

ART. 8.º - São vedados:

 I – A realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que escedem os créditos orçamentários ou adicionais;

II – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia outorização

legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

III - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgao para outro, sem prévia autorização legislativa;e IV - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

1.º - Nenhum investimanto cuja execução ultrapasse um exercicio financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão,

sob pena de crime de responsabilidade.

2º - O Poder Execultivo poderá incluir no PROJETO de Lei Orçamentária , dispositivos para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita até um determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme faculdade expressa no parágrafo 8º do art. L65 da Constituição Federal.

SECÃO II Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

ART. 9.º - O Poder Legislativo encamninhará ao órgão municipal responsável pela programação do Orçamento Anual, sua proposta orçamentária para fins de consolidação.

ART. 10.º - O município para receber recursos transferidos da União provenientes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos, deverá tomar asseguintes providências:

I – Regulamentar e arrecadar todos os tributos de sua competência.

 II – A receita tributária própria corresponda à 0,5% (meio por cento) em relação ao total da receita orçamentária, excluída as decorrentes de operações de crédito, conforme o disposto nos parágrafos, incisos e alíneas do art. 28 da Lei 8.694 de 12 de agosto de 1993, que trata sobre as diretrizes orçamentárias da União.

SEÇÃO III Das Diretrizes Específicas do Orçamento Da Seguridade Social

ART. 11.º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social.

ART. 12.º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações detinadas a todos os órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assintência social.

I – Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – Das transferências do Orçamento Fiscal; e

III – De outras fontes.

§ Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, serão empregados de acordo com o Aplicação previamente estabelecido.

CAPÍTULO IV Disposição sobre as alterações na Legislação Tributária do Município.

ART. 13.º - O Poder Executivo apresentará, para apreciação da Câmara municipal, proposta de revisão e atualização da Legislação Tributária, especificamente sobre:

I - Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;

II - Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes; e

I I - Redução de isenções concedidas pelo município, concernentes aos impostos, taxas e contribuições de melhorias, com objetivo de aumentar a participação de pessoas físicas e jurídicas que se encontram em condições de proporcionar maior parcela de contribuição ao município.

§ Único – Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social e fiscal, tributando-se aqueles de mais posses, notadamente as áreas improdutivas para que se possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população.

CAPÍTULO V Das Disposições Relativas a Despesa do Município Com Pessoal e Encargos Sociais.

ART. 14.º - As despesas com o pessoal da administração direta e indireta ficam lkimitadas a 60% (Sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Nº 82/95, § 1.º, Inciso I.

ART. 15.º - Em cumprimento a dispositivos da Lei Orgânica Municipal, fica estabelecido que:

 I – A admissão de pessoal só poderá ser feita mediante concurso público, excluindo-se as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ressalvando-se também, a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender as necessidades temporárias da administração;

II – A admissão de pessoal, assim como a efetivação de concursos públicos,

dependerá da existência de recursos para tanto;

III - O reajuste de pessoal ativo e inativo dependerá também, da existência de recursos e não poderá ultrapassar os índices da receita durante o exercício, a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas; e,

IV – A Lei Orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos

acréscimos das despesas para atender aos acréscimos das despesas com pessoal.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

ART. 16.º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, e não ocorrendo, será observado os seguintes procedimentos:

I - Os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei serão atualizados de

acordo com o previsto no art. 5,º desta Lei; e

II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês, até a sanção do Projeto de Lei.

ART. 17.º - A Secretaria de Finanças da Prefeitura no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará amplamente, os quadros de detalhamento da despesa para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

§ Único - Tambés será enviada cópia da Lei Orçamentária ao tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo fixado pelo Regimento daquele órgão.

ART. 18.º - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado na forma do artigo 50 da Lei Federal 4.320 de 17.03.64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes.

ART. 19.º - As dotações atribuídas as diversas unidades orçamentárias poderão, quando espressamente determinada na Lei Orçamentária, ser moviemntada por órgãos centrais de administração geral (art. 66 da Lei 4.320/64).

- ART. 20.º A Lei Orçamentária não consignará ajuda financeira a empresa de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira às entidades reconhecidas pelo Legislativo Municipal como de utilidade pública e que atuem nas áreas de assistência social, educação, saúde, agricultura e direitos humanos.
- ART. 21.º O Orçamento Anual detinará recursos de ordem de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resuluante dos impostos, incluídos as originárias de transferência estaduais e federais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o pré-escolar e primeiro grau.
- § Único Com exceção dos recursos vinculados conforme estabelece o "caput" deste artigo, é vedado qualquer vinculação de recursos de impostos, incluídos os originários de transferências estaduais e federais, a órgãos, fundo ou despesa, em atendimento ao princípio constitucional expresso no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 05.10.88.
- ART. 22.º Os sistemas de planejamento-orçamentário do município atenderão aos princípios da Lei Orgânica do Município, aos da Constituição do Estado e aos da Constituição Federal, além das normas de direito financeiro.
- ART. 23.º A despesa co publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção de outoridades ou de servidores públicos municipais.
- 1.º A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária e não poderá ser suplementada senão através de lei específica.
- 2.º Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão, ou seja propaganda.
- 3.º As despesas referentes a publicação de licitações, portarias, atos, prestação de contas e congêneres classificar-se-ão na atividade de funcinamento.
- ART. 24.º O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber as demais disponíveis legais.
- ART. 25.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as diposições em contrário.

MARIA ZULEIDE MARTINS DOS SANTOS PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 1999 PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

METAS

I - Educação, Cultura e Desportos;

Projetos que garantam a missão constitucional do município nas áreas do préescolar e ensino fundamental, consistindo na construção de novos prédios e na restauração e ampliação dos já existentes, incremento as atividades esportivas amadoras com a construção de estádio municipal e criação de um espaço de difusão cultural com a construção da biblioteca pública, assim especificado:

- Construção de prédios para o Pré-Escolar;
- Construção de prédios para o Ensino Fundamental;
- Construção de Quadras de Esportes;
- Aquisição de Ônibus Escolar;
- Construção de Prédio para Merenda Escolar;e
- Construção de Centro Cultural.

II - Saúde e Saneamento Básico:

II.A - Saúde

Projetos que garantam o aumento gradativo dos serviços públicos nessa importante área social, principalmente no atendimento de pessoas menos favorecidas, assim especificados:

- Construção de Postos e Saúde.
- Aquisição de Ambulância;
- Aquisição de Motocicletas para Agentes Comunitários;
- Construção de Lavanderias Públicas;
- Aquisição de Ônibus Ondontológico.

II.B - Saneamento Básico.

Projetos que garantam o saneamento básico aos bairros da sede e às localidades do interior do Município, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população e a proteção do meio ambiente, assim especificados:

- Implantação de Mini- sistema de Abastecimento de Água.
- Construção de Sistema de Armazenamento e Distribuição de Água da Sede do Município.
- Construção de Sistema de Esgoto da Sede do Município.

III - Incentivo `a Produção Agrícola:

Projetos que garantam o fomento do sistema de abastecimento a população da sede e do interior, consistindo na inatalação de infra-estrutura básica, para subsidiar o escomento agrícola e o abastecimento da população, com ênfase para os peuqenos produtores rurais, assims especificados:

- Construção de Feiras Livres;
- Construção do Mercado Municipal;
- Construção do Centro Agrícola.

IV - Transportes, Obras e Urbanismo:

Projetos que garantam a construção de corredores rodoviários: a construção e restauração da estradas e vicinais, objetivando melhores condições de tráfegos para veículos e pedestres e projetos de áreas de lazer e passeio para a população em geral e aquisição de novos veículos automotores e máquinas assim especificados:

- · Pavimentação de Vias Urbanas;
- Ampliação de Frota Mecanizada.
- Construção, Restauração e Manutenção de Pontes;
- Construção, Manutenção e restauração de estradas e Vicinais;
- Construção de Novas Praças e Vias Públicas;
- Conclusão da Secretaria de Obras e Transportes;
- Construção e Aquisição de Imóveis

IV.A - Energia:

Projetos que garantam a ampliação da rede de energia elétrica nos distritos do Município, bem como a restauração e manutenção do sistema elétrico já existente, assim especificado:

- Implantação, Restauração e Manutenção do Sistema de Energia Elétrica; e
- Implantação da Eletrificação Rural.

V - Modernização Administrativa:

Projetos que garantam o aumento da eficiência e da eficácia da administração pública, desde a captação e treinamento de seus recursos humanos até construção ou aquisição de imóveis que supram falta de espaço físico que atendam a expansão e a dinâmica da administração municipal, assim especificado:

- Amortização da Dívida Pública e Encargos Sociais
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Construção, Reforma e Adaptação de Prédios Públicos;
- Realização de Concursos Públicos;
- Ampliação e Manutenção do Sistema de Televisão; e
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.